



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DE BARBACENA – FADI
CURSO DE DIREITO**

GERALDO DE ARIMATÉA TURCHETI

PROTEÇÃO JURÍDICA DA PROPRIEDADE

**BARBACENA
2011**

GERALDO DE ARIMATÉA TURCHETI

PROTEÇÃO JURÍDICA DA PROPRIEDADE

Monografia apresentada no Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Edson Gonçalves Tenório Filho

**BARBACENA
2011**

Geraldo de Arimatéa Turcheti

PROTEÇÃO JURÍDICA DA PROPRIEDADE

Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Edson Gonçalves Tenório Filho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Ms. David Gorini Fonseca
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Profª. Ms. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ___/ ___/___

À minha família, por todo o apoio e dedicação, ao meu pai e minhas irmãs, sem os quais não teria atingido meus objetivos, e aos demais familiares e amigos que me apoiaram neste empreendimento

AGRADECIMENTOS

À minha esposa e meu filho, pela paciência, amor, carinho e dedicação com que sempre me auxiliaram para superar as tarefas tão difíceis de trabalhar, cuidar das obrigações familiares e realizar um sonho: concluir o Curso de Direito.

Aos familiares, pelo apoio e força que me davam, sobretudo quando pensava em desistir desta importante empreitada.

Aos amigos e colegas de curso, pelo incentivo diante dos muitos desafios que surgiam ao longo da caminhada.

Aos meus clientes, que confiam no serviço que lhes presto, pela compreensão e às vezes pela espera por meu atendimento pessoal.

Aos meus colegas de trabalho, por todo o apoio e compreensão, pois sei que além de me incentivarem, muitas vezes tiveram de superar minha ausência na realização de trabalhos.

A todos os integrantes da família UNIPAC, sejam dirigentes, professores e servidores, os meus efusivos “Muito Obrigado!” e “Valeu!”.

Enfim, a todos que de alguma forma auxiliaram nesta conquista, o meu eterno respeito e que Deus os recompense!

RESUMO

Este trabalho tem por objeto, a partir do entendimento dos institutos da propriedade e da posse, apresentar os instrumentos jurídicos de proteção da propriedade e da posse quando violados. Para tanto, apresenta-se a evolução do direito de propriedade e da posse. Na seqüência, são delineados, com base na Constituição Federal, na lei, na doutrina e na jurisprudência, os contornos da propriedade e da posse, com a indicação de suas similitudes e diferenças. Posteriormente, são estudados os instrumentos jurídicos que protegem tanto a propriedade quanto a posse, evidenciando-se as ações petitórias e as ações possessórias, como também outras ações atípicas que, conquanto não sejam possessórias, também se prestam à defesa da posse. Ao final, conclui-se que a propriedade e a posse são objetos de eternos conflitos desde os primórdios e que o Estado, a partir de um pacto social, ao tutelar por ações específicas tanto o proprietário quanto o possuidor cumpre sua missão e assegura a paz social.

PALAVRAS CHAVES: Propriedade. Posse. Proteção.

ABSTRACT

This piece aims at presenting, through the understanding of the institutions of property and possession, the judicial tools of property and possession protection when these are violated. For that, it presents the evolution of the law of property and of possession. In what follows, it outlines, based on the Federal Constitution, on the Law, on the doctrine and on the jurisprudence, the contours of the property and of the possession, indicating their differences and similarities. Subsequently, the judicial tools that protect both property and possession are analyzed. This piece foregrounds the petitory actions and the possessory actions, as well as other atypical actions that, despite not possessory, also serve to the defense of possession. At the end, the study concludes that property and possession are object of eternal conflict since the early days; and that the State, through a social pact, when it protects both owner and possessor through specific measures, accomplishes its mission and secures social peace.

KEYWORDS: Property. Possession. Protection

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE..... | 11 |
| 2.1 Do Direito Grego-Romano..... | 11 |
| 2.2 Do Feudalismo..... | 12 |
| 2.3 Da Revolução Francesa..... | 12 |
| 2.4 Da Idade Contemporânea..... | 13 |
| 3 DA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE..... | 14 |
| 4 DO DIREITO DE PROPRIEDADE..... | 16 |
| 5 DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA PROPRIEDADE..... | 16 |
| 5.1 Da Ação Reivindicatória | 17 |
| 5.2 Da Ação Negatória..... | 17 |
| 5.3 Da Ação Confessória..... | 18 |
| 6 DA POSSE..... | 18 |
| 7 DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA POSSE | 20 |
| 7.1 Da Ação de Manutenção de Posse..... | 21 |
| 7.2 Da Ação de Reintegração de Posse..... | 22 |
| 7.3 Da Ação de Interdito Proibitório..... | 23 |
| 7.4 Da Ação de Imissão de Posse..... | 24 |
| 8 DOS INSTRUMENTOS ATÍPICOS DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA..... | 24 |
| 8.1 Dos Embargos de Terceiro..... | 25 |
| 8.2 Da Ação de Dano Infecto..... | 26 |
| 8.3 Da Nunciação de Obra Nova..... | 26 |
| 9 CONCLUSÃO..... | 28 |
| REFERÊNCIAS..... | 29 |

1 INTRODUÇÃO

Devido à sua inegável importância para a própria sobrevivência, desde os primórdios a propriedade e a posse são objeto de conflitos e discussões em todas as civilizações.

Dessa forma, por sua relevância, merecem a proteção jurídica do Estado, entidade legitimada como grande gestora dos interesses coletivos por um pacto social.

Assim, para atingir a paz social, considerando o incontestável fato que tanto a propriedade quanto a posse são focos de eternos conflitos e instabilidades, o Direito cuidou de tutelá-las, estabelecendo objetivamente sua proteção jurídica.

Posse e propriedade são institutos específicos e inconfundíveis que mantêm uma próxima e interessante relação.

Assim, enquanto a propriedade constitui um direito que confere ao seu titular o uso, o gozo, a disposição e a reivindicação da coisa, a posse é apenas um poder de fato que o possuidor exerce sobre a coisa, podendo ser ou não o titular do domínio.

Por isso, neste breve assentamento, a propriedade e a posse e respectivas proteções jurídicas serão tratadas separadamente, após realçadas suas similitudes e diferenças.

Veremos, nesse breve estudo, que o direito de propriedade, de início praticamente absoluto, passou, no decorrer do tempo, a submeter-se à função social, podendo-se afirmar que da fase do individualismo jurídico, surgida após a Revolução Francesa, a propriedade passou, a partir do último quartel do Século XIX, informada pela doutrina da função social e potencializada por reclamos sociais e lutas de classes, à fase do relativismo social.

Como se verá, o marco histórico da função social da propriedade foi a Constituição Alemã de 1919 e na qual a Constituição Brasileira de 1934 abeberou-se.

Portanto, sem a intenção de esgotar o tema, tanto em razão de sua complexidade como pelo singelo objetivo desta explanação, pretende-se, de início, demonstrar sucintamente a evolução histórica do direito de propriedade e sua evolução jurídica no Brasil desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição Cidadã de 1988.

Posteriormente, serão traçadas suas notas típicas sob o prisma legal, apontando-se os poderes que o integram e os instrumentos jurídicos aptos à sua proteção à luz do fato que a República Federativa do Brasil adota a doutrina da função social.

Na seqüência, serão analisados alguns aspectos relevantes acerca da posse e de sua proteção jurídica quando lesada ou ameaça de lesão.

Pretende-se neste estudo, após breve esboço histórico do direito de propriedade, delimitá-lo como direito fundamental típico assegurado pela ordem constitucional, indicando-se os seus contornos e os instrumentos jurídicos aptos à sua proteção, como também analisar a posse, instituto decorrente de uma relação fático-jurídica entre a coisa e seu possuidor, com os instrumentos jurídicos aptos à sua proteção.

Conclui-se, assim, que ao cuidar da propriedade e da posse, resolvendo os eternos conflitos que as envolvem, o Estado cumpre sua função e promove a pacificação social.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE

A propriedade é objeto de investigação quanto à sua história, origem e relações. É fonte de estímulo para filósofos, religiosos, sociólogos, economistas, historiadores e juristas, bem como interesse de diversos ramos da ciência.

O direito romano, no qual se baseia o direito civil moderno, estabeleceu a estrutura da propriedade. Inicialmente, a propriedade foi marcada por uma concepção nitidamente individualista.

O sistema feudal, porém, produto do enfraquecimento das raças conquistadas, introduziu no regime da propriedade do direito romano, no entanto, grandes mudanças por causa da necessidade de garantir aos senhores feudais proeminência sobre as populações escravizadas.

Mesmo nos primórdios do desenvolvimento da humanidade é possível reconhecer a propriedade, podendo-se afirmar que a história da propriedade caminha com a liberdade do homem e com as organizações política e jurídica do Estado.

Na determinação da propriedade ocorre, numa primeira vista, duas correntes: uma que a entende como direito individual e outra que a concebe como direito coletiva.

Na sociedade primitiva não existia a responsabilidade pessoal, na medida em que a autoridade do grupo absorvia a individualidade de seus membros, de modo que não havia o direito individual à propriedade.

No decorrer dos tempos as modificações sobre o direito de propriedade passam pela estrutura e organização das sociedades.

2.1 Do Direito Grego-Romano

Grécia e Itália reconhecem a propriedade privada. Segundo Coulangens “há três coisas que, desde as mais remotas eras, se encontram fundadas e estabelecidas solidamente pela sociedade grega e italiana; a religião doméstica, a família e o direito de propriedade; três coisas que apresentam entre si evidente relação e que parece terem mesmo sido inseparáveis”.

Na Grécia a justificativa da propriedade residia no fato de que tudo o que se possuía pertencia à família. Essa concepção concentrava grande carga religiosa e familiar pela adoração do deus-lar, bem como possuía um caráter de finalidade. Assim, a propriedade era algo que deveria revestir-se de uma utilidade para os indivíduos reunidos em comunidade.

A propriedade privada desenvolveu-se com a ascensão de Roma, sendo que a tutela romana sobre a propriedade era vinculada à religião, tanto que pelos costumes da época os mortos eram enterrados na propriedade da família. As almas eram as tutoras do direito da propriedade e a sepultura estabelecia o vínculo da família com sua terra. Em dados períodos aquele que detinha o pátrio poder circundava a linha demarcatória da propriedade familiar, fazendo oferendas, cantando hinos e marcando as divisas, que se tornavam invioláveis. Por esta razão a propriedade era garantida através de culto aos mortos uma vez que a terra em que repousavam era sagrada.

Os romanos mantinham a propriedade do local da sepultura de seus antepassados mesmo quando vendiam o campo, pois o túmulo era eterno posto que a propriedade era sagrada, termo inamovível significava propriedade inviolável. Para apossar-se do campo de uma família era preciso derrubar ou deslocar o marco. Ora, o marco era do Deus *Terminus* o sacrilégio seria horrível e a sanção a morte.

2.2 Do Feudalismo

O Império Romano não se sustentou através dos tempos e como consequência houve as invasões bárbaras nos territórios conquistados por Roma. Com a perda do domínio desses campos passou a existir o absurdo de ao mesmo tempo, um mesmo campo ter dois detentores com direitos perpétuos de natureza diferente: ao senhor o domínio direto e ao vassalo o domínio útil.

As terras passaram a ser possuídas pelos senhores feudais, detentores da propriedade, que recebiam os tributos daqueles que trabalhavam nas terras.

No sistema feudal a propriedade passou a ser símbolo de poder, não existindo senhor sem terra nem terra sem senhor. O monarca cedia a propriedade aos representantes religiosos e aos representantes do governo, e estes delegavam as terras ao povo, que deveria explorá-las e pagar impostos para manter o direito de nelas permanecer. Quando alguém deixasse de pagá-los, perdia o direito de trabalhar naquele campo.

2.3 Da Revolução Francesa

A Revolução Francesa foi um marco na História. A partir dela a escola natural passa a reclamar leis que definam a propriedade. A Revolução Francesa recepciona a idéia romana.

Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 trouxe para a era moderna a garantia da propriedade entre os direitos fundamentais, assim dispendo:

Artigo 2º: O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência a opressão

Art. 17º: Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condições de justa e prévia indenização.

O conceito de propriedade é reunificado com a Revolução Francesa e seu caráter unitário é reconstituído, de acordo com a concepção romana, marcando a individualização da propriedade.

Embora reconhecida desde o início da civilização, a partir do século XVII a propriedade tornou-se o prolongamento da personalidade humana e ficou cunhada como instituto jurídico que merece proteção.

O princípio constitucional estabelece limites à ação do Estado, sobrepondo o cidadão ao súdito e consagrando, entre outros, o direito de propriedade.

2.4 Da Idade Contemporânea

Segundo Gonçalves (2009) e Venosa (2010) com a Revolução Francesa o individualismo tornou-se a forma de obtenção da propriedade. Porém, foi com a Revolução Industrial que houve importantes alterações na economia e, reflexamente, no direito de propriedade.

Citados juristas prelecionam que a Revolução Industrial deu significativa contribuição na forma de urbanização das cidades, vez que a sociedade antes dedicada exclusivamente às atividades agrícolas deixou o campo em razão das novas possibilidades de trabalho nas indústrias. Diante disso, os trabalhadores assalariados passaram a viver nas cidades, que se desenvolveram, sendo reorganizadas as formas de propriedades.

Os assalariados passaram a viver sob subjugados pelo poder econômico, sujeitando-se a salários baixos e a jornadas de trabalho desumanas.

Na Idade Contemporânea a concentração de pessoas nas cidades promove uma ampla necessidade de novas leis que definam melhor a propriedade, trazendo uma ampla cadeia de inflexões sobre o tema.

3 DA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Não se pode estudar o direito de propriedade sem desconsiderar que da Revolução Francesa até o final do Século XIX e início do Século XX o mundo ocidental viveu a fase do individualismo jurídico, caracterizada pela garantia aos direitos individuais.

Isso pode ser explicado pelo fato que a queda dos estados totalitários redundou no surgimento dos estados liberais, de modo que toda a edição legislativa a partir de então volta-se à proteção da pessoa, passando o estado a concentrar-se apenas nas questões ligadas à segurança interna e externa e aos serviços públicos imprescindíveis.

Dentro da ótica do individualismo o direito de propriedade é praticamente absoluto, pois ainda não havia sido difundida a doutrina da função social, surgida como decorrência dos reclamos sociais e das lutas de classes potencializados do último quartel do Século XIX ao segundo quartel do Século XX.

Assim, a doutrina da função social somente passou a informar a ordem constitucional brasileira a partir da Constituição de 1934, primeira a destinar capítulo específico à ordem econômica e social.

De fato, as duas primeiras Constituições brasileiras — Imperial e Republicana — não perfilhavam a doutrina da função social, tanto que garantiam o direito de propriedade em toda sua plenitude, como também não cuidaram da ordem econômica e social, como se extrai dos dispositivos ora transcritos com nossos realces:

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 25.03.1824

É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem jurídico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização. (Art. 179, XXII)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24.02.1891

O direito de propriedade mantém-se em toda a plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. (Art. 72, § 17)

Portanto, de 1934 até os dias atuais, com exceção da Constituição de 1967 que se manteve silente quanto a esse tema, a propriedade passou a ter que cumprir sua função social, sob pena de tornar-se objeto de intervenção do Estado.

E, sob o prisma constitucional, a mudança de concepção do direito de propriedade do individualismo jurídico para o relativismo social pode ser facilmente deduzida das normas constitucionais abaixo transcritas com nossos realces:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
16.07.1934

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito de indenização ulterior. (Art. 113, 17)

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10.11.1937

A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 14 – o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2º do art. 166 [suspensão das garantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade em caso de declaração de estado de emergência]. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício. (Art. 122)

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18.09.1946

É garantido direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou **por interesse social**, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior. (Art. 141, § 16)

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 24.01.1967

É garantido direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou **por interesse social**, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º [isenção de impostos federais, estaduais e municipais sobre a propriedade desapropriada]. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior. (Art. 150, § 22)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 17.10.1969

É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por **interesse social**, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161 [desapropriação da propriedade territorial rural mediante pagamento em títulos especiais da dívida pública], facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior. (Art. 153, § 22)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 05.10.1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

(...)

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

(...)

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por **interesse social**, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Como se percebe com clareza hialina a atual ordem jurídico-constitucional, baseada na doutrina da função social, considera a propriedade um direito fundamental de primeiro naipe, ressaltando sua submissão à função social, sob pena intervenção estatal.

4 DO DIREITO DE PROPRIEDADE

A propriedade constitui um direito real. O pensamento de meu e seu, a idéia de possuir bens corpóreos e incorpóreos é independente do desenvolvimento intelectual. Não é apenas o homem do direito ou dos negócios que a percebe. Os menos desenvolvidos, os espíritos mais incultos e até mesmo as crianças têm essa percepção incontestável e defendem a relação jurídica de domínio, resistem ao desapossamento, combatem o ladrão. Na verdade, todos “sentem” o fenômeno.

O Código Civil brasileiro não define a propriedade, mas apenas enumera os poderes do proprietário ao dispor em seu art. 1228 que “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Quando os atributos da propriedade — uso, gozo, disposição e reivindicação — são reunidos numa só pessoa diz-se que a propriedade é plena. Mas pode ocorrer a divisão desses atributos, pela passagem de uma dessas faculdades a outrem, como na constituição do direito real de usufruto, ou de uso, ou de habitação, caso em que o proprietário passa a fruição ou utilização para outra pessoa. Pode, ainda, perder o proprietário a disposição da coisa, como na inalienabilidade por força de lei ou decorrente da própria vontade. Havendo a transferência de alguma das faculdades inerentes ao proprietário, ou a perda do direito de disposição como citado, diz-se que a propriedade não é plena, é menos plena ou é nua.

O direito de propriedade é em si mesmo único e sua limitação, como toda restrição ao gozo ou exercício dos direitos, é excepcional.

5 DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA PROPRIEDADE

A proteção jurídica da propriedade ocorre por meio das ações petitórias, as quais têm por fundamento o próprio direito dominial (*jus possidendi*).

Referindo-se às ações petitórias, De Plácido e Silva (2004, p. 42) preleciona que “Assim se denominam as ações quando têm por objeto o reconhecimento e reintegração da pessoa, que a intenta, no seus *jus in re* (domínio), mantendo-o integral e livre de qualquer importunação”.

Enquanto as ações possessórias destinam-se à proteção jurídica da posse, as ações petitorias dirigem-se à defesa da propriedade.

São petitorias as ações reivindicatória, negatória e confessória, que serão analisadas adiante.

5.1 Da Ação Reivindicatória

A ação reivindicatória é aquela por meio da qual o proprietário retoma a coisa móvel ou imóvel das mãos daquele que injustamente a possui ou detém.

Tem por fundamento o direito de propriedade e ao ajuizá-la o senhor da coisa deve comprovar seu domínio por instrumento hábil e que a posse do terceiro é injusta ou dolosa.

Portanto, trata-se de uma ação dirigida contra terceiro que se apossou da coisa ou que a detém sem um título válido perante o ordenamento.

Saliente-se que a ação reivindicatória deve ser ajuizada quando se litiga pelo domínio (propriedade), como na hipótese em que duas ou mais pessoas possuem títulos de propriedade sobre um mesmo bem devidamente transcritos no registro imobiliário.

5.2 Da Ação Negatória

A ação negatória foi largamente empregada no Direito Romano e tinha por objeto a defesa do direito de propriedade pelo reconhecimento de inexistência de servidão. Posteriormente, passou-se a admitir essas ações para proteger os direitos reais limitados, tais como a habitação, o uso e o usufruto.

O que se objetiva com esse tipo de demanda é provar a plenitude da propriedade, a qual, assim não sofre a incidência de qualquer restrição, usufruto ou outro direito real. Segundo o art. 1231 do Código Civil a propriedade será plena e exclusiva, até que se prove o contrário.

Portanto, busca-se por esta ação o reconhecimento pleno do domínio ou propriedade, de modo que o proprietário possa usufruir de todos os direitos e poderes de dono, devendo o autor da ação comprovar que o réu praticará ou tenha praticado atos que autorizem inferir a existência de servidão em seu favor, ou que restrinjam um outro direito de propriedade.

Já no caos em que o sujeito procurava provar a existência da servidão era empregada a ação confessória.

5.4 Da Ação Confessória

Trata-se de uma ação real pela qual, a partir da prova do domínio sobre um bem imóvel, objetiva-se a defesa de um direito de servidão ou usufruto.

Como se percebe, a ação confessória tem como objetivo principal a conservação de um direito real ou pessoal adquirido em propriedade alheia.

O termo “confessória” indica que por essa ação busca-se que o adversário reconheça ou confesse o direito avocado.

Para ajuizar a ação confessória o autor deve provar seu domínio sobre a coisa e que dele foi privado, seja na servidão ou no usufruto.

6 DA POSSE

Segundo Pereira (2011) na posse acham presentes dois elementos: uma *coisa*, e uma *vontade* que sobre ela se exerce.

Para Venosa (2009) a posse deve ser compreendida a partir da *coisa* e da *vontade*. *Coisa*, segundo o jurista, é a relação material do homem com o bem, estado caracterizador da aparência e da proteção possessória. O valor da coisa é de grande relevância para justificar a proteção possessória. Não são objeto de posse bens inapropriáveis. A posse só pode existir nos casos de propriedade ou manifestação mitigada dela. A posse e a propriedade, em termos jurídicos, caminham juntas. A *vontade*, prossegue, é o elemento subjetivo, é a vontade de usar, gozar da coisa como se proprietário fosse.

Posse é o estado de fato sobre a coisa; é ter a coisa em seu poder. É possível possuir um bem sem estar no mesmo local que ele, pois a detenção prescinde da possibilidade física de deter a coisa.

Basta qualquer ato externo que denuncie um poder de fato, um poder de supremacia duradouro sobre a coisa. A natureza destes casos de realização estão dependentes da natureza do objeto possuído e da forma como costuma ser exercido (Rodrigues, 1981:73, apud Venosa, 2009 p. 36)

Portanto, em nosso direito positivo a posse não requer a vontade do dono nem o poder físico sobre a coisa. É relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica e social desta. É a exteriorização das ações do dono. É a visibilidade do domínio.

Não é o possuidor o servo da posse, ou seja, aquele que conserva a posse em nome de outrem, ou em cumprimento de ordens ou instruções de quem a dependência se encontra, (Código Civil, art. 1.198). A autoproteção do possuidor não é recusada quanto às coisas confiadas a seu cuidado, o que é uma consequência normal de sua obrigação de vigilância. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância (Código Civil, art. 1.208): os primeiros, porque são o resultado de uma concessão do *dominus*, por isso mesmo revogável ao seu nuto; os segundos, porque representam uma condescendência ou indulgência, pelos quais nenhum direito é na realidade cedido.

A posse não se limita às coisas corpóreas, de modo que pode recair sobre ser qualquer bem. Portanto, não há empecilho a que a noção de posse abranja tanto as coisas como os direitos, tanto móveis quanto imóveis, a coisa na sua integridade ou parte dela. O Direito Romano que de início limitava a proteção possessória às coisas corpóreas, estendeu-a mas tarde aos direitos reais.

Os juristas medievais, influenciados pelo Direito Canônico, chegaram a abranger na tutela possessória também os direitos chamados pessoais. Entre nós, a falta de um remédio jurídico específico levou nossos juristas, guiados pelo verbo poderoso de Ruy Barbosa, a sustentar que também os direitos pessoais estavam compreendidos na idéia de posse. A tese, sem dúvida sedutora, preencheu, numa fase de nossa evolução jurídica, importante papel na defesa principalmente dos direitos públicos subjetivos, contra os atos abusivos de autoridades arbitrárias. Hoje, com a amplitude que se reconhece ao MANDADO DE SEGURANÇA, destinado à proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* contra ilegalidade ou abuso de poder, seja qual for a autoridade que os cometa (Constituição de 1988, art. 5º, nº LXIX), aquele esforço hermenêutico perdeu sua razão.

A teoria da posse retoma leito mais firme: podem ser objeto de proteção possessória, na verdade, tanto as coisas corpóreas quanto os bens incorpóreos ou os direitos, mas, sendo a posse a visibilidade do domínio, os direitos suscetíveis de posse não de ser aqueles sobre os quais é possível exercer um poder ou um atributo dominial. Não os outros, que deverão procurar medidas judiciais adequadas à sua proteção.

7 DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA POSSE

Segundo Venosa (2009), como estado de fato reconhecido pelo ordenamento, a posse encontra abrigo jurídico.

Embora seja um poder de fato sobre a coisa, preexistente à própria ordem jurídica, sua proteção transforma-a num fato jurídico, atribuindo-se ao seu titular o direito subjetivo de exigir que a sociedade a respeite.

Trata-se, assim, de um poder conexo à coisa diante da sociedade, residindo a manutenção desse estado de fato pelo Direito toda a nobreza do instituto.

Mesmo que se sustente que a posse não é direito, há de se reconhecer que há direitos que a cercam. A doutrina tentou qualificar a posse como um direito ou como um fato, tanto que Mota Pinto, citado por Venosa (2009, p. 115), chega a conceituá-la como um “direito real provisório, designação mais rigorosa do que a afirmação de estarmos perante uma simples aparência de direito, perante um *fumus boni iuris*”.

Na verdade, a posse traduz estado de aparência e de fato protegidos pelo ordenamento.

De acordo com Venosa (2009) de nada adiantaria o estado de fato e a aparência sem a possibilidade de proteger a posse daqueles que intentam contra ela.

O Direito protege a posse contra atos que a ameacem ou violem por meio de ações possessórias, as quais objetivam manter o estado de fato até que se declare o estado de direito. Nessas ações não se discute relação dominial, como nas ações petitórias, mas apenas a posse:

A existência destas ações, com caráter próprio e rito especial, que de modo geral todos os sistemas adotam, inspira-se no objetivo de resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem necessidade de debater a fundo a relação dominial (apud Pereira e Venosa, 2009, 116).

Venosa (2009) preleciona que os efeitos da posse, antes destinados apenas aos proprietários da coisa, passaram gradualmente a ser estendidos aos direitos reais compatíveis com a aparência, exterioridade e uso.

Sendo a posse uma situação de fato, o primeiro requisito para propositura da ação que a proteja é a prova da posse, de maneira que quem não tem ou nunca teve a posse não pode utilizar-se dos interditos disponíveis.

Segundo Gonçalves (2010) a primeira verificação a fazer ao se propor uma ação possessória é provar a posse do autor e se o direito violado é suscetível de posse. Não o sendo, o interdito deve ser repellido liminarmente.

Gonçalves (2010) preleciona que a posse pode ser transmitida por ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Logo, se alguém recebeu por escritura a posse de outrem que a tinha, não está na situação de quem nunca exerceu a posse, porque a recebeu de seu antecessor, podendo mover ação possessória contra qualquer intruso.

Assim, a falta de prova da posse acarreta a improcedência do pedido, não cabendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

Consoante Pereira (2011) ao possuidor ameaçado, azucrinado ou privado, a lei assegura meios próprios para repelir a agressão, por meio de ações possessórias que variam de acordo com a moléstia. Essas ações, embora diversas em função do objeto, são fungíveis, de modo que não leva à nulidade o ajuizamento de uma em vez de outra, desde que satisfeitos os requisitos de uma delas (Código de Processo Civil, art. 920).

A existência dessas ações, com caráter próprio e rito especial inspira-se no objetivo de resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial (Dassen e Villalobos, *Derechos Reales*, nº 84 Apud Pereira, 2011, p. 53).

O fundamento de se instituir procedimento especial para as ações possessórias se assenta não tanto na celeridade do rito, mas principalmente no fato de que tais ações começam com uma primeira fase cautelar. São previstas pelo ordenamento Brasileiro as seguintes ações protetivas da posse: Ação de Manutenção de Posse; Ação de Reintegração de Posse; Interdito Proibitório; e Imissão de Posse.

7.1 Da Ação de Manutenção de Posse

De acordo com Pereira (2011) o possuidor, sofrendo embaraço no exercício de sua posse, mas sem perdê-la, provoca a Justiça em busca de proteção, pedindo ao juiz que lhe expeça mandado de manutenção, devendo para isso provar a existência de posse, seja através de título de propriedade, contrato de locação, comodato ou por outras formas que possa prová-la, provando também que o mal existe, a exemplo da derrubada de cerca para passagem pelo imóvel de pessoas, carros ou qualquer outra forma de aborrecimento. Não há de se discutir a qualidade do direito daquele que está aborrecendo, nem a natureza ou profundidade do dano, mas sim o fato em si, o que realmente está perturbando a posse. Conforme as circunstâncias, a ação pode ser dirigida contra o malfeitor e até mesmo contra o proprietário da coisa. Estranho se falar até contra o proprietário, pois pode chegar-se ao extremo de se defender o bandido ou o ladrão contra o verdadeiro dono, o que é consequência inevitável da proteção à posse.

Para o procedimento de manutenção de posse deverá ser verificada a data da moléstia, pois se for dentro de ano e dia, a ação será de força nova e de rito especial, com possibilidade de deferimento de medida liminar; sendo que após este prazo a ação será de força velha e de rito ordinário, incompatível com o amparo de medidas acautelatórias ou antecipatórias de tutela.

A concessão da liminar, segundo Viana (2006), está vinculada à prova da posse e data da turbação. Se a inicial for baseada em prova sólida, defere-se a liminar independentemente da audiência da parte contrária. A contagem do prazo de ano e dia é feita a partir do embaraço ou da limitação ao exercício da posse, não se computando o dia que ela começa, mas considerando o dia final do termo. O prazo não flui enquanto não se concretiza a ofensa à posse. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.210 do Código Civil, se o autor defende sua posse, lançando mão do desforço imediato, restituindo-se na posse, ou se mantém, por meio da legítima defesa, não se conta o prazo, porque não se concretizou a ofensa. Se os atos de turbação forem praticados na ausência do possuidor, o prazo de ano e dia é contado a partir da ciência do fato.

Os atos turbativos de acordo com Venosa (2009) podem ser positivos, como a invasão de parte do imóvel, ou negativos, como o fato de impedir que o possuidor se utilize da porta ou caminho de entrada em seu imóvel.

Assevera Viana (2006) que é possível a cumulação de pedidos de perdas e danos, cominação de pena e desfazimento de construção e plantação (art. 921 do Código de Processo Civil), ressalvando ao possuidor outros pedidos pela via ordinária própria.

7.2 Da Ação de Reintegração de Posse

Segundo Pereira (2011) aquele que é desapossado da coisa tem para reavê-la e restaurar a posse perdida, a ação de reintegração de posse. Também neste caso há duas hipóteses a considerar: se o esbulho datar de menos de ano e dia, a ação, com o nome de ação de força nova espoliativa inicia-se pela expedição de mandado liminar, para que seja o possuidor prontamente reintegrado: mediante justificacão concisa dos requisitos. Depois de expedido o mandado, é aberto ao réu o prazo de defesa.

Porém, se o esbulho é de mais de ano e dia, a ação recebe o nome de ação de força velha espoliativa, na qual o juiz mandará citar o réu para que se defenda, admitirá suas provas, que ponderará com as do autor, e decidirá finalmente quem terá a posse. Nesse caso, a sentença tem efeito dúplice: julgando que o autor não deve ser reintegrado, reconhece a legitimidade da posse do réu; e vice-versa, concedendo a reintegração, repele a pretensão de esbulhador sobre a coisa.

São requisitos da ação de reintegração da posse a existência da posse do autor e o esbulho cometido pelo réu, privando aquele, arbitrariamente, da coisa ou do direito (violência, clandestinidade ou precariedade). Exclui-se da caracterização do esbulho a privação da coisa por justa causa.

Na ação de reintegração, segundo Viana (2006), temos posse atualmente perdida, cuja restituição o possuidor anterior pretende obter, insurgindo-se contra o possuidor que o esbulhou. Nesta ação tem-se o interesse em buscar a posse, fazendo com que a situação retorne ao estado anterior. Nisso se diferencia da turbativa, porque nesta não há perda da posse, mas lesão que impede ou embaraça o exercício da faculdade de uso e gozo próprios do possuidor. O esbulho não se caracteriza apenas por atos de violência, mas por qualquer agressão ao direito alheio, como a recusa em restituir a coisa, se a isto se está obrigado, como no caso de comodato em que o comodatário não entrega o imóvel, findo o prazo, ou reclamado pelo proprietário; ou se o promitente-comprador deixa de pagar as prestações e vê o contrato rescindido.

O esbulho é a mais grave das ofensas, porque despoja da posse o esbulhado, retirando-lhe por inteiro o poder de fato que exercia sobre a coisa e tornando assim impossível a continuação de respectivo exercício. Em suma: o esbulhado perde a posse. A ação de reintegração objetiva restaurar o desapossado na situação fática anterior, desfeita pelo esbulho (Adroaldo Fabricio Furtado, Comentários, Cit. V. VIII, t. III, p. 379-380 Apud Gonçalves, 2010, p. 153)

7.3 Da Ação de Interdito Proibitório

Interdito proibitório, segundo Pereira (2011), é a defesa preventiva da posse ante a ameaça de turbção ou esbulho. Objetiva dar ao possuidor um mandado judicial que o resguarde do mal iminente. Portanto, não é necessário que se aguarde a turbção ou o esbulho, podendo o autor antecipar-se ao cometimento da violência, obtendo um provimento que o ampare, sob pena de impor-se ao réu multa pecuniária em favor do autor ou de terceiro (a pena pecuniária pode ser sentenciada a favor de uma instituição filantrópica, e.g.).

Com a cominação do preceito o réu se contém, e, se vier a molestar, automaticamente incidirá na pena (Código de Processo Civil, art. 932 e 933). Nessa ação é preciso que o autor prove os requisitos: posse, ameaça da moléstia e probabilidade de que venha a ocorrer.

No dizer de Venosa (2009) a referência ao possuidor direto ou indireto no dispositivo não quer dizer que as duas classes de possuidores também não possam ingressar com a manutenção ou reintegração. Não há justificativa para a referência estar apenas ligada a isso, e, não nas disposições gerais das ações possessórias.

Sua particularidade é o caráter preventivo. Tem por finalidade afastar, com a proibição emanada do comando judicial, a ameaça de turbação ou esbulho.

Colocando-se o interdito como modalidade de ação possessória, segundo Venosa (2009), não relegando a medida aos procedimentos cautelares, o legislador entende que a ameaça à posse já é forma de violação de direito.

Segundo Venosa (2009) pelo princípio da conversibilidade ou fungibilidade das ações possessórias, se ajuizada ação de manutenção ou reintegração, convencendo-se o juiz que se trata de mera ameaça, deve ouvir o autor para impor a multa, se este já não a houver requerido. Verificado o ataque à posse, transforma-se o interdito em ação de manutenção ou reintegração, bastando comunicar o fato ao juiz

7.4 Da Ação de Imissão de Posse

O sistema de proteção da posse conta ainda com a ação de imissão, pela qual, em certos casos, o que tem direito à posse adquire-a contra o detentor. Discute-se a sua caracterização no Direito Romano: enquanto Savigny negava-lhe a natureza possessória, Ihering sustentava-lhe a natureza possessória, qualificando a opinião de Savigny como errônea. Em termos de execução de sentença, a imissão de posse sempre teve livre curso entre nós.

De acordo com Venosa (2009) no estatuto processual vigente não foi incluída a ação como procedimento especial. Não se nega que o processo comum sirva para suas finalidades, sobretudo o caso mais significativo, qual seja, ação do comprador para receber a coisa adquirida. Trata-se de ação para dar coisa certa. No entanto, nesse caso, não existe medida liminar. Se presentes os requisitos, há que se recorrer às regras gerais do processo cautelar no atual Código, previstas nos arts. 796 e seguintes do CPC, não se afastando, todavia, a possibilidade de antecipação de tutela.

8 DOS INSTRUMENTOS ATÍPICOS DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Os interditos acima analisados são instrumentos típicos de proteção à posse. Porém, há outras ações que, embora atípicas, também podem ser manejadas em defesa da posse, a saber: embargos de terceiro, ação de dano infecto e ação de nunciação de obra nova.

8.1 Dos Embargos de Terceiro

Os três interditos examinados, como aduz Venosa (2009), são as ações possessórias típicas, decorrentes do direito material. Mas existem outras situações no mundo jurídico que podem configurar grave ameaça à posse, a qual, assim, requer proteção, embora o remédio processual não esteja no rol acima.

Os embargos de terceiro acham-se à disposição tanto do proprietário como do possuidor e são, depois das ações típicas, os mais utilizados meios de defesa da posse, pois por eles se protege a turbação ou esbulho de bens por atos constritivos judiciais, tais como a penhora (hipótese mais corrediça), arresto, seqüestro, busca e apreensão etc.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meios de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor;

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial;

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.”

Art. 1047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: para a defesa da posse, quando nas ações de divisão ou de demarcação, for imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou fixação de rumos; para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

Em razão de sua natureza os embargos de terceiros sempre decorrem de outro processo judicial, tanto que a ação deve ser distribuída por dependência, correndo perante o mesmo juiz que determinou o ato construtivo (art. 1.049 do Código de Processo Civil). Somente tem legitimidade para intentar a medida quem não for parte no outro processo e guarde a condição de terceiro. A ação pressupõe a discussão de direito distinto daquele versado no outro processo, a teor do § 2º do art. 1.046 do Código de Processo Civil.

As constantes referências à posse na lei processual não deixam dúvidas de que a medida pode ter cunho exclusivamente possessório.

Efetivamente, os embargos de terceiro representam a própria ação de manutenção, ou de reintegração de posse, que, por necessidade de ordem prática, adota forma processual diversa.

(...)

Vê-se que os embargos de terceiros têm a indisfarçável finalidade de devolver ao titular a sua posse, de que se viu privado, de devolver a tranquilidade nela, ante a uma ameaça (Venosa, 2009, 149).

Venosa (2009) esclarece que quando os embargos versarem sobre todos os bens discutidos no processo principal, este se suspenderá, prosseguindo se a constrição for parcial (art. 1.052).

Os embargos também podem ser aviados diante de ameaça efetiva de turbação ou de esbulho à posse, como no caso de decisão judicial que determina a penhora de bem, ainda que não expedido o mandado.

Os embargos de terceiro podem ser ajuizados a qualquer tempo, antes da sentença final ou, na execução, até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.040 do Código de Processo Civil).

8.2 Da Ação de Dano Infecto

Segundo Pereira (2011) é medida preventiva como o interdito proibitório e dá-se quando o possuidor tenha fundado receio de que a ruína de prédio vizinho ao seu, ou vício na de construção, possa vir a causar-lhe prejuízo. Precavendo-se, o autor busca que a sentença comine ao réu a prestação de caução que o assegure contra o dano futuro.

O conteúdo possessório dessa ação mostra-se mais tênue. A medida pode, no entanto, ser requerida por qualquer possuidor. O procedimento é o do art. 826 e seguintes do Código de Processo Civil, se meramente preparatório ou acautelatório. Porém, se ocorrerem danos, a caução pode ser pedida incidentalmente em pedido cominatório, tendo em vista outros danos que possam ainda vir a ocorrer.

8.3 Da Nunciação de Obra Nova

Pereira (2011) preleciona que quando a moléstia possessória consiste em construção erigida pelo vizinho, dentro de suas próprias divisas, o possuidor tem, para o efeito de sustar o seu prosseguimento e desfazer o que se acha edificado, uma ação específica, mista de possessória e cominatória, denominada nunciação ou embargo de obra nova.

O principal objetivo dessa ação é o embargo à obra, isto é, o obstáculo a que seja concluída, e, secundariamente, a cominação de multa para o caso de reinício ou de reconstrução. Outrossim, é cabível ainda que a obra não cause um dano atual, mas possa vir a causá-lo.

Para que a ação seja acolhida devem concorrer os seguintes requisitos: a) a posse; b) que o vizinho esteja realizando uma obra em seus próprios confins, pois se ultrapassá-lo já se converte em turbção à posse; c) que a obra moleste a posse; e d) que seja obra nova, isto é, em vias de construção, descabendo o remédio se já estiver concluída.

Neste último caso, da obra já concluída, o prejudicado tem de se valer da ação demolitória, cujo objetivo é limitado ao desfazimento de obra terminada, pois sua conclusão é incompatível com o embargo, ou interrupção de seu curso.

O título e a espécie de posse não influem na legitimidade ativa. A posse pode ser direta ou indireta ou emanar de direito real limitado, como no caso de usufruto, uso ou habitação.

A nunciação é uma ação preventiva, cabendo tanto ao possuidor direto quanto ao indireto, como também ao locatário que vê o imóvel locado ameaçado por obra próxima. A legitimidade pode ser concorrente tanto do dono do imóvel como do locatário. De fato, ao locatário a ruína trará prejuízos, ao menos pelas coisas móveis que colocou no prédio, perda da utilização do bem além de eventual perda de ponto comercial, se protegida a locação pela ação renovatória.

No caso de nunciação o réu poderá prosseguir na obra por sua conta e risco, a qualquer tempo, desde que preste caução e justifique o prejuízo resultante da suspensão (art. 940 do Código de Processo Civil), aplicando-se à caução o que já foi dito acima. Porém, a lei veda que se prossiga obra contra regulamentos administrativos (art. 940, § 2º).

9 CONCLUSÃO

Como vimos, embora desde os primórdios a propriedade e a posse sejam objetos de conflitos, em razão de sua relevância para a própria sobrevivência merecem a proteção do Estado, por meio do Direito, que é um fenômeno sócio-cultural de expressão normativa.

Deste breve estudo, ancorado na evolução histórica da propriedade, e, reflexamente, da posse, extrai-se que propriedade e posse são institutos inconfundíveis, mas que mantêm uma estreita relação.

De fato, a propriedade constitui um direito que confere ao seu titular o uso, o gozo, a disposição e a reivindicação da coisa, enquanto a posse é apenas o poder de fato que alguém, chamado possuidor, exerce sobre a coisa, embora seja ou não o titular do domínio.

Assim, em razão das peculiaridades desses institutos, a propriedade e a posse contam com proteções jurídicas distintas que objetivam promover a paz social.

Dessa forma, enquanto a propriedade é protegida por meio de ações petitórias, que exigem título dominial para serem acolhidas judicialmente, a posse é protegida por ações possessórias, as quais dispensam o título dominial, vez que se fundam apenas no fato posse.

Dentro da proposta inicial, apontamos as notas típicas e limites das ações petitórias e das ações possessórias, sem aprofundarmos no aspecto processual, tendo em vista os objetivos deste trabalho.

Nesse sentido, foram estudadas, como petitórias, as ações reivindicatória, negatória e confessória e, como possessórias, as ações de manutenção e de reintegração de posse, de interdito proibitório e de imissão de posse.

Outrossim, apontamos alguns instrumentos jurídicos atípicos de proteção da posse, os quais, conquanto não sejam ações possessórias, são largamente utilizados para esse fim, como os embargos de terceiros, e as ações de dano infecto e de nunciação de obra nova.

Dentro da proposta inicial, acredito ter atingido a meta, pois foram apontados de forma objetiva os instrumentos jurídicos que protegem a propriedade e a posse, mesmo porque, no atual estágio, jamais poderia ter a pretensão de esgotar o tema.

Conclui-se, enfim, que ao tutelar a propriedade e a posse, resolvendo os eternos conflitos que as envolvem, o Estado cumpre sua função e promove a pacificação social.

REFERÊNCIAS

BARRACLOCUCH, Geoffrey. **Atlas da Historia do Mundo**. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 13. ed.. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Congresso Nacional. Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. CAHALI, Y. S. (Org.). 5. ed. atual. até 13.01.2003. Rio de Janeiro : Revista dos Tribunais. 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 5 ed.. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, v. 3

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 18. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 4.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.

<http://www.webartigos.com/articles/6712/1/A-Posse-e-suas-Aplicacoes-nas-Acoes-Possessorias-e-Petitorias/pagina1.html#ixzz1QLWRlYoj>

LOPES, Serpa M. M. de. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, v. 6.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 19. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5.

SEGURADO, Milton Duarte. **Direito Romano**. São Paulo: Julex, 1989.

SILVA, Caio Mário da. **Instituições De Direito Civil: Direitos Reais**. 20. ed.. Rio de Janeiro: Atlas, 2011, v. 4.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, De Plácido e Silva. **VOCABULARIO JURIDICO**: 24. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA , Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 9. ed.. São Paulo: Atlas, 2009, v. 5.

VIANA, Marco Aurélio S. Viana. **Curso de direito Civil: Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.